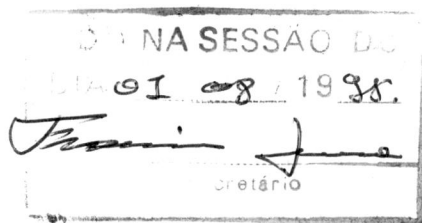


Projeto de Lei nº 058 /95



Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, com sede e foro na cidade de Boa Vista.

Art. 2º - A Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, reger-se-á por estatuto próprio, aprovado por decreto do Governador do Estado.

§1º - A Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, adquirirá personalidade jurídica de direito privado a partir de seu ato constitutivo, "ad referendum" do Poder Legislativo, e tem por objetivo planejar, integrar, promover e aprimorar as atividades que desenvolvam o turismo ecológico e convencional, considerando:

- a) o respeito às culturas nativas;
- b) o uso sustentável dos recursos;
- c) a proteção à biodiversidade;
- d) a integração do turismo nos planos comunitários;
- e) o apoio às economias locais;
- f) o envolvimento de residentes das comunidades;
- g) a consulta a todos os interessados;
- f) o treinamento e desenvolvimento da mão-de-obra;
- g) a pesquisa de mercado;
- h) as estratégias e mecanismos mercadológicos;
- i) o acompanhamento dos impactos ambientais e sócio-culturais;
- j) a história do Estado de Roraima;
- l) os locais de atração turística;
- m) os eventos culturais, históricos e folclóricos do Estado.

§2º - O disposto no parágrafo anterior será efetuado através de cursos de atualização e aprimoramento.

Art. 3º - Os grupos ou excursos de turistas que ingressarem no território do Estado de Roraima, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por Guia de Turismo local, cadastrado no Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Parágrafo Único - A presença de Guia de Turismo acompanhante, não invalida a exigência de Guia de Turismo local.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, através da Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, fiscalizará o cumprimento da presente Lei e determinará as penalidades decorrentes de sua infringência.

Parágrafo Único - Aplica-se à atividade turística no Estado, as Deliberações Normativas do Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 5º - O patrimônio da Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, será constituído pelos bens e direitos que a entidade vier a adquirir ou lhe venham a ser doados.

Art. 6º - À Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, caberá através de incentivo promover atividades que desenvolvam o turismo ecológico e convencional, a avaliação preliminar dos projetos que visem promover a integração do homem com o meio ambiente através de lazer, desenvolvendo o poder econômico-social e a educação ambiental, para implantação, ampliação, reforma e modernização, tais como:

- a) meios de hospedagem ambiental e ecológico;
- b) hotéis de selva;
- c) campings ecológicos;
- d) restaurantes ecológicos;
- e) pousadas;
- f) transportes, exclusivos da atividade turística; e
- g) complexos turísticos.

§1º - Para definição do incentivo de que trata o Art.4º desta Lei e conforme preceitua o Art.4º da Lei nº 023, de 21 de dezembro de 1992, é autorizado o Grupo de Estudos e Análise Técnica - GEAT, a definir a forma da concessão.

§2º - As liberações de financiamentos subsidiados de que trata esta Lei, terão a garantia através de Seguro de Crédito e Aval pessoal do proponente.

§3º - No caso de empresas em instalação ou que venham se instalar, aplica-se o disposto no Art.14, §1º, da Lei nº 075 de 12 de julho de 1994.



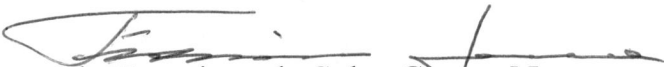
Art. 7º - A constituição da Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, dar-se-á a partir do momento em que haja dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - No prazo de até 60 (sessenta) dias após a constituição da Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, o Poder Executivo baixará os atos necessários para regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, de junho de 1995.



Deputado Francisco de Sales Guerra Neto
(Chico Guerra)

Justificativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
E DEMAIS MEMBROS

No uso da competência que nos confere a Constituição do Estado e o Regimento Interno, apresentamos para análise e deliberação o presente Projeto de Lei, que constitui-se em efetivo instrumento de estímulo para implantação, expansão e modernização de empreendimentos na área de Turismo.

Entendemos que o Governo tem procurado realizar uma política de divulgação e incremento do Turismo em nosso Estado, contudo, os resultados mostram a necessidade de se criar mecanismos mais arrojados que propiciem melhores condições, e para isso, torna-se necessário que se crie a Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, órgão oficial de turismo, que promova periodicamente cursos de atualização de Guias de Turismo, que deva incrementar a receita estadual através de incentivos ao setor turístico, a fim de propiciar a geração e manutenção de empregos, a divulgação de nossas belezas naturais, a redução das disparidades de renda e que evite o êxodo rural.

Para isso, buscamos na apresentação desta propositura, o desenvolvimento adequado da atividade turística como fator de desenvolvimento social e econômico, conforme prevê o Art. 180 da Constituição Federal, "in verbis":

.....
Art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
.....

O presente Projeto de Lei autoriza o Governo do Estado, com a interveniência da Companhia de Desenvolvimento do Turismo de Roraima - RORAITUR, através do BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S/A, a conceder financiamento subsidiado, objetivando a expansão, implantação e modernização de empreendimentos na área do Turismo, sendo possível financiar até 100% do projeto apresentado pelo proponente.

Salientamos que os recursos para subsidiar a diferença entre a Taxa Referencial - TR e os percentuais subsidiados, advêm de Multas e Juros dos Tributos, previsto na Lei nº 023, de 21 de dezembro de 1992, ou seja, de sonegadores ou de Tributos pagos com atraso.

Lei nº 023, de 21 de dezembro de 1992

Institui o Fundo de Desenvolvimento
Econômico e Social do Estado de Roraima -
FUNDER.

.....
Art. 2º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico e
Social do Estado de Roraima - FUNDER, será
constituído por recursos das seguintes fontes:

- I - dotação orçamentárias específicas;
- II - resultado operacional próprio;
- III - contribuições dos setores público e privado;
- IV - convênios com instituições financeiras regionais,
nacionais e internacionais.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no inciso I do
caput deste artigo serão incluídos, anualmente, na
proposta orçamentaria do Estado de Roraima, em
montante a ser definido pelo Poder Executivo, tendo em
conta os seguintes fatores:

- a) -
 - b) - a arrecadação estimada de multas pelo Estado;
-

Art. 4º - A análise de viabilidade do projeto que se
habilitar a receber recursos do FUNDER e a definição
do incentivo financeiro a ser concedido competem ao
Grupo de Estudos e Análise Técnica - GEAT, órgão
integrante da Secretaria Executiva do FUNDER.

§1º - Para a definição do incentivo financeiro a ser
concedido serão observados os seguintes critérios
básicos:

- a) -
 - b) -
 - c) - a relação investimento/empregos gerados;
-



Permitimo-nos ainda, assegurar que não haverá risco de inadimplência do financiamento, haja vista a previsão da instituição do SEGURO DE CRÉDITO mencionado neste projeto de Lei, nos moldes do atualmente existente na Caixa Econômica Federal.

O Projeto prevê ainda, tratamento especial para as empresas em instalação ou que venham a se instalar, de conformidade com o disposto no Art.14,§1º, da Lei nº 075 de 12 de julho de 1994.

Entendemos ainda, que é público e notório que os programas existentes não atendem os reclamos, daí a necessidade de se buscar soluções mais práticas que possam absorver a mão-de-obra hoje ociosa e contemple, o desenvolvimento do nosso turismo, através de financiamento dos meios de hospedagem ambiental e ecológico; hotéis de selva; campings ecológicos; trilhas interpretadas, transportes e outros tipos de infra-estrutura exclusivas da atividades de turismo ecológico, restaurantes ecológicos e pousadas.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar esta propositura, e tendo em vista seus propósitos, contamos com o apoio dos ilustres pares que compõem esta Casa Legislativa para sua aprovação, pois estamos certos de que contribuirá decisivamente para criação e melhoria de uma mentalidade turística moderna, fundamental importância para o desenvolvimento de nosso Estado.